

disciplina dos preços em vigor para a primeira etapa serão aplicáveis em relação ao conjunto dos produtos em causa durante o período intercalar.

No que diz respeito aos produtos sujeitos a transição clássica, para efeitos de conversão destes preços portugueses em ECUs, será tida em conta, aquando da sua actualização durante o período intercalar, a diferença entre a taxa de conversão verificada no início da campanha de referência mencionada nas actas da Conferência e a taxa de conversão em vigor no momento da fixação dos preços para a campanha seguinte.

Além disso, no caso de o valor do escudo variar em relação ao valor do ECU, entre o momento da fixação dos preços comuns e o da aplicação dos preços em Portugal, tomar-se-á em conta essa variação, aquando da aplicação das regras de actualização acima referidas.

No que diz respeito aos produtos sujeitos a transição por etapas para efeitos da conversão dos preços portugueses em ECUs, a regra prevista no nº 1, alínea a), último parágrafo, do artigo 265º será aplicável.

Declaração comum

relativa ao programa de acção para a primeira fase a elaborar para os produtos sujeitos a transição por fases no que diz respeito a Portugal

O programa de acção a elaborar para os produtos sujeitos a transição por fases por força do nº 2, alínea a), do artigo 264º do Acto de Adesão, para efeitos da realização dos objectivos específicos durante a primeira fase será elaborado em estreita colaboração com a Comissão e adoptado, o mais tardar, um mês antes da data da adesão; este programa de acção será objecto de publicação na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Declaração comum

relativa a certas medidas transitórias e a certos dados no domínio da agricultura no que diz respeito a Portugal

1. As medidas transitórias referidas no artigo 258º do Acto de Adesão serão adoptadas nos termos das regras e das orientações acordadas, se for caso disso, no âmbito da Conferência.

2. As disposições relativas aos períodos representativos ou de referência mencionadas:

- no artigo 236º e nos artigos que se lhe referem;
- no nº 1 do artigo 291º, no ponto 1, segundo travessão, do artigo 304º, no ponto 1 do artigo 305º, no nº 1 do artigo 306º e no nº 1 do artigo 307º,

serão adoptadas nos termos das decisões acordadas no seio da Conferência.